



casadesarmento

centro de estudos do património

Revista de Guimarães

Publicação da Sociedade Martins Sarmento

BOLETIM. APÊNDICE. QUESTÃO DA COLEGIADA DE NOSSA SENHORA DA OLIVEIRA. DOCUMENTOS RELATIVOS À QUESTÃO.

PAÚL, Gaspar L. de A. C.

Ano: 1892 | Número: 9

Como citar este documento:

PAÚL, Gaspar L. de A. C., Boletim. Apêndice. Questão da Colegiada de Nossa Senhora da Oliveira. Documentos relativos à questão. *Revista de Guimarães*, 9 (2) Abr.-Jun. 1892, p. 101-136.

Casa de Sarmiento
Centro de Estudos do Património
Universidade do Minho

Largo Martins Sarmento, 51

4800-432 Guimarães

E-mail: geral@csarmento.uminho.pt

URL: www.csarmento.uminho.pt



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons
Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/>

APPENDICE

Questão da Collegiada de Nossa Senhora da Oliveira

Documentos relativos á questão

1.º

Representação da direcção da Sociedade ao rev.^{mo} Arcebispo primaz

Exc.^{mo} e rev.^{mo} snr. — A SOCIEDADE MARTINS SARMENTO, promotora da instrucção popular no concelho de Guimarães, faltaria a um dos seus primeiros deveres, se não viesse pedir a v. exc.^a rev.^{ma} a revogação d'uma ordem, que affecta interesses legítimos e respeitaveis, e preoccupa vivamente o animo publico d'esta cidade.

A supplicante não cura de saber como deva ser lei a organização do ensino preparatorio e secundario nos seminarios do reino, e menos agora investiga ou discute da conveniencia de programmas para a solida instrucção do clero : limita-se apenas a pedir a revogação da ordem de suspensão do ensino, no Pequeno Seminario de Nossa Senhora da Oliveira, pelos programmas dos lyceus. Duas considerações especiaes a propellem a esta sua resolução: a 1.^a deduzida do §. unico do artigo 7.º da lei organica; a 2.^a do quasi contrato, celebrado pela matricula, entre os alumnos e a direcção do Pequeno Seminario. Pela lei, e citado §. unico, o ensino deve ser organizado de modo que aproveite a todas as classes populares, e portanto a todas as carreiras scientificas; pela matricula, porque foi admittida por ordem expressa de v. exc.^a rev.^{ma}, e porque, confiados n'esta ordem, diversos alumnos vieram para esta cidade cursar as aulas para afinal se submeterem a exames no lyceu. Quando pois não fossem claros os intuitos do legislador na citada lei organica, demais explica-

dos pela discussão parlamentar, pelos relatorios das commissões e por actos executivos do governo, bastaria, a inclinar o animo esclarecido, recto e bondoso de v. exc.^a rev.^{ma} á revogação de tal ordem, a consequencia fatal d'esta: a perda de despezas e d'um anno para os alumnos, o desgosto, a afflicção dos paes e das familias.

Para espirito superior e justo, como o de v. exc.^a rev.^{ma}, será decerto ainda outra ponderosissima consideração: é que ao esforço, á vontade unanime, á tenacidade de toda a população da cidade de Guimarães, deve a igreja lusitana, deve a archidiocese de Braga o restabelecimento d'uma gloriosa instituição; uma das razões d'essa unanimidade de esforços e tenacidade de proposito, foi a esperanza de que ao lado da Collegiada, da instituição historica e christã renovada, haveria um instituto de ensino geral para todos os filhos de Guimarães. E poderá porventura v. exc.^a rev.^{ma} o venerando prelado portuguez, o illustre Arcebispo primaz, n'este mesmo anno em que se consummou a grande obra vimaranense, gorar as justissimas esperanças, levar talvez á alma collectiva d'esta cidade o arrependimento dos seus esforços verdadeiramente extraordinarios?

Confia pois a Sociedade supplicante em que a bondade paternal de v. exc.^a rev.^{ma} será inspiração sobeja para que a recente ordem seja revogada, e novamente admittidos os alumnos, que foram despedidos do curso regido pelo programma dos lyceus.

P. a v. exc.^a rev.^{ma}
se digne deferir.

E. R. M.

A direcção,

Avelino da Silva Guimarães.
Antonio Augusto de Freitas.
José de Freitas Costa.
Caetano Mendes Ribeiro.
Padre Gaspar da Costa Roriz.
Simão Eduardo Alves Neves.

2.º

Officio do rev.^{mo} Arcebispo á direcção

Ill.^{mos} e exc.^{mos} snrs. — Respondendo á representação da benemerita SOCIEDADE MARTINS SARMENTO da cidade de Guimarães, cuja instituição tenho na maior consideração, assignada pelos seus exc.^{mos} e mui dignos directores, cumpre-me dizer que, em officio de 10 do corrente mez dirigido ao exc.^{mo} presidente da camara municipal d'essa cidade, que em nome d'esta illustre corporação me pediu os cursos separados de geographia e historia para os estudantes que se matricularam n'estas duas disciplinas no Pequeno Seminario de Nossa Senhora da Oliveira da mesma

cidade, já concedi e auctorisei em dois cursos o ensino das ditas disciplinas, que segundo o regulamento escolar do Seminário Conciliar de Braga, que o é provisoriamente tambem d'esse seminario em conformidade com o artigo 27.º dos estatutos da Insigne e Real Collegiada de Nossa Senhora da Oliveira, approvados pelo governo de sua magestade, devem estudar-se n'uma só aula, motivo por que foi expedida portaria em data de 21 de dezembro ultimo não approvando a alteração feita arbitrariamente pelo respectivo professor, e sem que eu a auctorisasse.

Accedendo, porém, á representação da dita exc.^{ma} camara municipal feita a pedido dos paes dos estudantes matriculados em geographia e historia no referido seminario, concedi a auctorisacão pedida, como deixo dito.

Deus guarde a v. exc.^a — Paço de Braga, 12 de janeiro de 1892.

Ill.^{mos} e exc.^{mos} snrs. directores da SOCIEDADE MARTINS SARMENTO da cidade Guimarães.

Antonio, Arcebispo primaz.

3.º

**Officio do snr. presidente da direcção
ao snr. vice-reitor**

Ill.^{mo} e exc.^{mo} snr. — Em 10 do corrente, a direcção da minha presidencia representou ao exc.^{mo} e rev.^{mo} snr. Arcebispo primaz, pedindo a revogação d'uma ordem prohibitiva da organisação dos estudos no Pequeno Seminario de Nossa Senhora da Oliveira segundo os programmas dos lyceus, na aula e na parte em que se dão differenças com os programmas do seminario; e em 13 do mesmo recebeu a direcção um officio, datado de 12, constante da cópia inclusa, em que s. exc.^a rev.^{ma} se dignou participar á SOCIEDADE MARTINS SARMENTO a revogação d'essa ordem, que fôra determinada, segundo parece, por disposição do estatuto da Collegiada, um pouco opposto ao espirito e á letra da lei organica, especialmente no artigo 7.º e §. unico. A SOCIEDADE MARTINS SARMENTO, para obviar ás difficuldades de momento, deliberou crear cursos gratuitos de geographia e historia, afim de evitar que os alumnos matriculados no Pequeno Seminario perdessem o anno. Havendo porém aquella participação de s. exc.^a rev.^{ma}, necessita a direcção da minha presidencia de obter communicacão do cumprimento da ordem superior, afim de terminar aquelles cursos. É esta communicacão que eu tenho a honra de rogar a v. exc.^a, como mui digno vice-reitor do Pequeno Seminario, confiando em que v. exc.^a se dignará fazer-m'á, pelo que desde já me confesso mui grato.

Deus guarde a v. exc.^a — Guimarães, 20 de janeiro de 1892.

Ill.^{mo} e exc.^{mo} snr. vice-reitor do Pequeno Seminario de Nossa Senhora da Oliveira.

O presidente

Avelino da Silva Guimarães.

4.º

**Exposição escripta dos rev.^{dos} conegos
à direcção**

Ill.^{mo} e exc.^{mo} snr. presidente da SOCIEDADE MARTINS SARMENTO. — A commissão nomeada em congregação escolar do corpo docente do Seminario de Nossa Senhora da Oliveira, para conferenciar com v. exc.^a a proposito do officio de 20 de janeiro corrente, ao muito digno vice-reitor, resolveu, de preferencia a qualquer exposição oral, escrever o presente relatorio, no qual se expõe fielmente o estado da questão no que respeita á distribuição e regencia das cadeiras n'aquelle instituto.

Entendeu sempre o corpo docente do Seminario de Nossa Senhora da Oliveira que era impossivel accumular a obrigação diaria do côro com a regencia proveitosa e séria de mais que uma cadeira tambem diaria, e que nem a isso era obrigado pelos termos da carta regia; ao contrario via n'esta que o proprio legislador, reconhecendo pouco pessoal para o ensino de tantas disciplinas, apontava ao exc.^{mo} ordinario, logo depois de enumerar-as, o recurso unico da dispensa coral.

Mais entendeu sempre o corpo docente que a cada uma cadeira accumulada se devia dar uma gratificação distincta, como se usa em estabelecimentos congeneres.

Não obstante serem conhecidas estas nossas idéas do exc.^{mo} prelado e haver-lhe sido feito pedido de dispensa coral por intermedio do representante official do mesmo senhor, no seminario de Guimarães, s. exc.^a rev.^{ma} houve por bem distribuir as cadeiras, de que havia alumnos, pelo pessoal existente e incumbiu geographia e historia com francez ao snr. conego dr. Moreira; não se dignou, porém, resolver o ponto essencial da dispensa do côro e oppoz-se a qualquer gratificação além d'uma, fossem quantas fossem as aulas accumuladas!

Acatando as ordenações de s. exc.^a rev.^{ma}, nosso legitimo superior, obedecemos e assumimos a regencia das cadeiras como nos foram distribuidas, mas, obedecendo, instamos ainda e sempre por que s. exc.^a rev.^{ma} nos dispensasse do côro e auctorisasse tantas gratificações a cada professor quantas as cadeiras. Assim fomos servindo e s. exc.^a rev.^{ma} procrastinando.

Dentro em pouco, o facto confirmou a presumpção.

O snr. conego dr. Moreira, que se vira na necessidade de reger geographia em separado e historia tambem em separado por haver na matricula alumnos exclusivos d'uma e d'outra aula, — e que, além d'essas, tinha de ensinar francez e, por cima de tudo, satisfazer a tres horas de côro, — fraquejou sob tanto trabalho e alijou de seus hombros o ensino do francez.

Foi n'esta altura que s. exc.^a rev.^{ma} lhe declarou que não consentia o desdobramento da geographia em duas cadeiras.

Obedeceu ainda o snr. conego Moreira; mas aos seus alumnos, no 1.º dia lectivo de janeiro, disse as seguintes palavras: « Por ordem superior sou obrigado a ensinar n'uma só aula geo-

graphia e historia; e por isso enquanto não percorrer as materias d'aquella, que é preliminar e auxiliar, não entrarei nos dominios d'esta, assim como não voltarei ao ensino da geographia, apenas tenha principiado o da historia. Portanto a minha prelecção só aproveitará a quem frequente ambas as disciplinas; os matriculados n'uma, com exclusão da outra, além de não podem percorrer com sufficiencia as materias do programma, ficarão privados d'aula durante parte consideravel do anno ».

Foram estas as palavras que motivaram as varias reclamações d'esta illustre cidade no sentido de ser o ensino da geographia e historia ministrada em duas cadeiras distinctas como nos lyceus. Accedeu s. exc.^a rev.^{ma} ás justas instancias dos vimaranenses, auctorisando o desdobramento, já a tempo prudente e legalmente feito pelo professor, e mandando distribuir a cadeira de francez pelo pessoal existente. Isto, porém, sem abonar, ao menos, a gratificação de exercicio que perceberia o professor despachado e que devia estar de posse do seu logar para reger-a!...

Ora n'esta distribuição da cadeira de francez é que está hoje a difficuldade.

Além de pensarem que, subsistente a obrigação coral, não são obrigados a mais que uma cadeira, os conegos-professores Sanches, Bacellar e Vasconcellos, aos quaes se poderia pensar em distribuir francez por ainda só terem uma aula, julgam impossivel o desempenho de mais encargos.

Diz-lh'o o conhecimento das suas proprias forças e organizações e dizem-lh'o constantes queixumes dos collegas que, accumulando, se extenuam n'um dispendio de forças, que far-se-ha sentir mais tarde em funestas consequencias.

Entendeu, pois, a corporação que, não havendo a quem distribuir a cadeira de francez e tendo-se constituido n'este *interim* por iniciativa d'essa benemerita Sociedade cursos livres gratuitos de geographia e historia, era melhor conservar no seminario o *statu quo* começado em janeiro, do que declarar deserta a cadeira de francez.

Seria o resurgimento da difficuldade que, ao menos interinamente, estava debellada com a prudente e generosa medida d'essa illustre corporação.

Mas torna-se urgente acabar com este estado de coisas. Nós mais que ninguém o desejamos.

Qual o meio ?

Vamos indicar alguns alvitres e crêmos que v. exc.^a, pelo proprio valimento e com o tanto prestigio da benemerita corporação a que preside, contribuirá para que se effectivem os dignos de preferencia.

O meio de poderem ser preleccionadas no Seminario da Oliveira todas as aulas da carta regia de 8 de janeiro de 1891 é conceder-se aos conegos-professores a dispensa coral nos dias lectivos ou alargar-se o quadro do pessoal docente.

Porque não ha de conceder-se a dispensa coral ?

Obrigar-nos-ha o direito canonico a côro e mais que uma aula ?

Não ha canon, absolutamente nenhum, que imponha aos *conegos magistraes*, por força da sua instituição canonica, a regen-

cia de mais d'uma cadeira, nem ha cabido algum em Portugal ou fóra d'elle onde os factos contrariem esta disposição.

Portanto, ainda mesmo que os conegos professores da Collegiada de Guimarães fossem, por interpretação accomodatícia, equiparados aos chamados conegos magistraes, ainda assim, por direito canonico, não eram obrigados senão á residencia coral e a uma aula diaria.

A nós quem nos impõe, por força da instituição canonica, onus de magisterio em disciplinas preparatorias é o direito ecclesiastico (não o canonico); mas a carta regia, que creou este onus nas condições n'ella contidas, reconhecendo a impossibilidade de sete professores combinarem a regencia normal e proveitosa de tantas aulas diarias com a assistencia coral, tambem diaria, de manhã e de tarde, — indicou, logo depois de enumeradas as disciplinas do instituto, a dispensa do côro como unico meio efficaz de remover a difficuldade; e se apenas indicou e não ordenou expressamente essa dispensa, é porque foi o poder civil que tomou a iniciativa e deu a materia e fórmula da carta regia, e a dispensa coral é attribuição *exclusiva* da Santa Sé.

Certo é, porém, que o snr. Arcebispo aceitou, approvou e obrigou-se a executar em todas as suas clausulas a carta regia de 8 de janeiro, o que fez, sem duvida, não por jurisdicção propria, mas como intermediario e delegado da Santa Sé.

Mas aceitando-a, approvando-a e compromettendo-se a cumpril-a integralmente, como se quer agora excluir d'esse compromisso a segunda parte do artigo 18.º, que diz: *dispensareis, etc.?*

Com a dispensa do côro todas as difficuldades se aplanavam; o pessoal creado pela carta regia podia repartir por si todas as aulas do quadro, e os conegos-professores prescindiam por desinteresse, que não por convicção, do direito que julgam ter ás gratificações por accumularem.

Recusada a dispensa coral é mister, antes de mais, abolir por inutil a parte segunda do artigo 8.º da carta regia, que é letra morta, e alargar, depois, o quadro do pessoal docente.

Mas esta hypothese de augmento de pessoal é incompativel com os recursos actuaes da Collegiada e com a existencia do internato. As conclusões já apuradas pela commissão administradora deixam presumir que pelo governo de sua magestade foram colhidas informações menos exactas ácerca dos rendimentos annuaes da Collegiada. Assim cae por terra a solução, que póde occorrer, de augmentar o pessoal docente.

Se nem para um limitado internato, que era poderoso auxilio para vocações pobres e de altissima vantagem para a formação de bom clero, talvez não dêem ensanchar os rendimentos, como ha de pensar-se em augmentar o quadro do professorado?

A impossibilidade de tão pouco pessoal desempenhar as obrigações do ensino e conjunctamente as do côro, e a impossibilidade ainda de augmentar o quadro do pessoal docente, fazem pensar n'uma outra solução, que bem conhecemos contraria aos interesses d'esta terra, mas que a dura fatalidade das coisas nos forçará a abraçar um dia quando chegados á triste contingencia de cahirmos exaustos de fadiga: — *É limitar-se cada conego-professor a reger uma aula só, deixando rasas as restantes.*

Com esta rápida exposição nós não vimos, sejamos claros, queixar-nos perante a benemerita SOCIEDADE MARTINS SARMENTO, de que v. exc.^a é mui digno presidente, do indeferimento á nossa justissima pretensão de dispensa coral.

Queremos tão sómente fazer sentir a enormidade do nosso trabalho, que vamos aturando resignadamente, e accentuar bem que é todo o nosso empenho corresponder no ensino á expectativa d'este bom povo vimaranense, e que nos merece especial consideração e sympathias essa distincta e briosa SOCIEDADE MARTINS SARMENTO, acudindo a offerer ao publico os seus salões e os serviços relevantissimos dos seus professores no momento em que uma lacuna se produziu no quadro das disciplinas do nosso seminario!...

Rematando, perguntamos: Poderemos nós, os conegos-professores, viver longo tempo, assim sobrecarregados com tres horas de côro por dia e duas aulas tambem diarias? Ou fazer um ensino tão solido, proficuo, consciante e completo como se tivramos uma só aula — ou as duas mas sem o côro?

Por certo que não.

Logo antolha-se que no interesse mesmo do ensino e das nossas vidas se impõe a necessidade da dispensa coral; e comprehende-se que una aggremação por tantos titulos respeitavel, que faz do derramamento e fomento da instrucção o seu lemma glorioso, como é essa presidida por v. exc.^a, acuda *pro domo sua* e vá perante s. exc.^a rev.^{ma} corroborar, digamol-o assim, a nossa affirmativa de que é impossivel accumular as obrigações diarias do côro com a regencia proveitosa e tambem diaria de duas aulas; e vá representar ao governo de sua magestade pedindo o prompto provimento do canonicato vago tirado da lista já informada pelo snr. Arcebispo primaz, e que annuncie concurso para o logar do beneficiado substituto.

Eis o que os conegos professores do Seminario da Oliveira esperam e ousam suggerir a v. exc.^a como presidente d'esta illustre Sociedade.

Guimarães, 21 de janeiro de 1892.

A commissão

José Maria Gomes.
Pedro Gonçalves Sanches.

5.º

**Officio do snr. presidente da direcção
ao rev.^{mo} Arcebispo**

Exc.^{mo} e rev.^{mo} snr. — Tenho a mui subida honra de accusar a recepção do officio de v. exc.^a rev.^{ma} de 12 de janeiro do corrente anno no qual se digna assegurar satisfeito o empenho expresso na recente representação d'esta corporação, e á qual v. exc.^a rev.^{ma} tambem se dignou dirigir a expressão da paternal

consideração, como que confirmando as expressões animadoras de 16 de novembro de 1887, de que esta Sociedade conserva sempre grata e inolvidavel memoria.

A direcção da minha presidencia resolveu em sessão de hontem exarar na acta um voto do seu sincero e filial agradecimento ao illustre e venerando Arcebispo primaz, por cuja rectidão de animo e bondade provada se não dilatou a satisfação d'um empenho, não unicamente d'esta corporação, nem só da camara municipal, mas de toda esta cidade, benemerita nas luctas patrioticas, como memorada e exemplar no seu nunca desmentido fervor religioso; e congratulou-se ainda por vêr como o actual chefe da igreja bracarense comprehende e afirma que, se em tempo algum deve ter havido antinomia entre as instituições ecclesiasticas e as instituições de instrucção popular, hoje mais que nunca é indispensavel, porventura urgente, estreitar a harmonia, ampliar estudos, de modo que ao lado do clero superiormente illustrado e digno haja povo que o comprehenda e siga convicto e obediente nos trabalhos incessantes da vida, na eterna lucta pela existencia. É obedecendo a estas idéas, a esta suprema necessidade moderna de educação e instrucção geral e popular, que muitos prelados estrangeiros, e já prelados portuguezes, têm tomado iniciativas vigorosas para a organização de estudos, não só theoreticos, como practicos, e profissionaes. A esta necessidade de ampliação obedece o pensamento geral da lei organica do Pequeno Seminario de Nossa Senhora da Oliveira, entregue á sabia direcção de v. exc.^a rev.^{ma} Restringir os seus estudos ao preparatorio ecclesiastico, importaria a contradicção com aquelle pensamento salutar, e com as proprias e acertadissimas resoluções de v. exc.^a rev.^{ma}, conhecendo essa necessidade de educação moderna, a aspiração respeitavel da população d'esta cidade, e o relevo que resultará para o culto de Nossa Senhora da Oliveira, a que recorreram cheios de fé os exercitos portuguezes no empenho de dilatar os dominios da Cruz, que ao mesmo culto recorram, n'esta época de emprezas de trabalho e de luctas de intelligencia, os filhos d'este povo vimaranense vestindo como armaduras os elementos de instrucção geral e especial que possa facultar-se-lhes.

É tão justa esta aspiração, são tão conformes estas afirmações com os actos benemeritos da igreja, já da igreja lusitana, já de v. exc.^a rev.^{ma}, que a SOCIEDADE MARTINS SARMENTO alimenta a esperanza de que v. exc.^a rev.^{ma} se dignará tomar a salutar iniciativa d'uma reforma do regulamento escolar do seminario no que possa difficultar as ampliações e reformas em geral, e em especial no que por acaso possa difficultar, em relação ao Pequeno Seminario de Nossa Senhora da Oliveira, não só a permanencia da recente ordem, para os annos futuros, como qualquer futuro desenvolvimento de estudos que v. exc.^a rev.^{ma} julgue conveniente á instrucção do novo clero, á educação e instrucção geral do povo vimaranense.

No pouco que ella possa valer, v. exc.^a rev.^{ma} encontrará na SOCIEDADE MARTINS SARMENTO, não só o respeito que é devido ao venerando chefe da igreja bracarense, não só a gratidão que a anima para com v. exc.^a rev.^{ma}, mas o decidido empenho em coadjuvar quanto tenda ao salutar desenvolvimento das faculdades de espirito e dotes de consciencia do povo: n'esta san-

ta empresa, em cada socio v. exc.^a rev.^{ma} encontrará sempre um filho obediente, um cidadão grato e dedicado, um trabalhador activo, respeitoso e disciplinado.

Deus guarde a v. exc.^a rev.^{ma} — Guimarães, 16 de janeiro de 1892.

O presidente da direcção

Azelino da Silva Guimarães.

6.º

Segundo officio

Exc.^{mo} e rev.^{mo} snr. — Tenho a mui subida honra, em complemento do meu officio de 16 do corrente, de rogar da benevolencia de v. exc.^a rev.^{ma} mais uns momentos de attenção sobre a questão que tanto nos preoccupa, que tanto interessa á população d'este concelho e d'esta cidade.

Lendo o officio de v. exc.^a rev.^{ma}, de 12 do corrente, a direcção da minha presidencia exultou de prazer, e expandiu-se, quanto lh'o permittiram as suas proprias suggestões, em manifestar a sua profunda gratidão pelo deferimento de tão justa pretensão, e pelas expressões de paternal bondade e superior protecção que v. exc.^a rev.^{ma} se dignou dirigir á SOCIEDADE MARTINS SARMENTO.

Procurando porém informações officiaes do cumprimento da superior ordem de v. exc.^a rev.^{ma} para o desdobramento dos cursos de geographia e historia no Pequeno Seminario, afim de cessarem os que esta Sociedade abriu gratuitamente por caridade para com os alumnos e suas familias, depara a direcção com outra ordem de difficuldades, cujo vencimento ainda bem que sómente depende da iniciativa de v. exc.^a rev.^{ma}, e do deferimento ás pretensões do corpo docente do Pequeno Seminario, attenta a ampla faculdade outorgada a v. exc.^a rev.^{ma} pela carta de lei de 8 de janeiro de 1891. Eis a razão justificativa por que novamente ouso rogar a intervenção e exercicio da superior auctoridade de v. exc.^a rev.^{ma}

Segundo a exposição escripta, que se dignaram offerecer a esta direcção os mui dignos conegos professores do Pequeno Seminario, reunidos em congregação escolar sob a presidencia do snr. vice-reitor, é-lhes materialmente impossivel cumprir a recente ordem de v. exc.^a rev.^{ma}, sem que pelos meios competentes sejam dispensados da residencia coral. Felizmente que esta necessidade foi previdentemente acautelada pelo poder civil, no artigo 8.º da carta regia ou lei citada de 8 de janeiro de 1891, entregando ao superior criterio de v. exc.^a rev.^{ma} a dispensa parcial ou total de residencia coral conforme as necessidades do ensino.

Essa necessidade offerece-se com effeito desde já, attento o numero reduzido de conegos professores, e demais com a falta de provimento d'um canonicato, e do beneficio d'um colle-

gial substituto, e attentas as disciplinas que devem leccionar-se para o exacto cumprimento do artigo 7.º e §. unico da citada lei.

Convirá talvez fixar-se bem a natureza do instituto escolar, que se organisou, segundo as prescripções da citada lei, para que assim crie maior relevo a evidencia da justiça com que o corpo docente (a quem esta Sociedade, como toda a população de Guimarães, presta testemunho de consideração pelo seu zelo, além da competencia professoral, no escrupuloso cumprimento dos seus deveres legaes) do Pequeno Seminario de Nossa Senhora da Oliveira allega a impossibilidade do cumprimento da lei, emquanto não houver deferimento áquella sua pretensão.

O que é o Pequeno Seminario? Acaso, nos intuitos e letra da lei, um restricto pequeno seminario, onde apenas se faculte o estudo preparatorio de curso superior ecclesiastico? Será antes um seminario-lyceu, embora um pouco aberrante do typo official dos lyceus nacionaes, pela tendencia a ampliar a todas as classes populares a conveniente instrucção, conforme ás exigencias de educação moderna, tendencia hem expressa no ordenamento dos cursos de desenho e de musica, na declaração final e mui generica do citado §. unico do artigo 7.º da lei?

Parece indisputavel, depois de conhecidos os relatorios e diversos projectos de lei da reorganisação da Collegiada de Nossa Senhora da Oliveira, os pareceres das diversas commissões parlamentares; em face da letra do citado artigo 7.º; considerado que foram legisladores civis quem principalmente collaborou na redacção do mesmo artigo, decerto mais lembrados das organisações das escolas civis; e em face dos actos do poder executivo, especialmente da ultima reforma dos institutos e escolas industriaes, que supprimiu a aula de francez na escola industrial d'esta cidade (escola « Francisco de Hollanda ») por não convir á economia do estado, e ser superflua a existencia na mesma terra de duplicação de escolas da mesma natureza: parece incontestavel (repetimos) que o Pequeno Seminario é muito mais que um seminario secundario, embora seja menos que um lyceu nacional. Escola ou instituto especial, seminario ou lyceu, que pouco importa o nome, é pois certo que o Pequeno Seminario não é um seminario secundario, segundo o typo official conhecido d'estes estabelecimentos de instrucção no nosso paiz. Dar-lhe, pois, para o fim d'esta demonstração, o titulo de seminario-lyceu, não é injustificado, ou fóra de proposito.

Nem o caso é extravagante: em Lamego o seminario e uma escola municipal converteram-se em um lyceu nacional. O seminario de Santarem foi, no tempo de sua eminencia o cardeal D. Guilherme, lyceu-seminario, dirigido por um unico director ou reitor. Ha paizes onde, como informa Hippeau, escolas secundarias particulares recebem subvenções do governo, e substituem os lyceus ou institutos officiaes, com a faculdade de conferir diplomas de admissãõ aos cursos superiores: são verdadeiros lyceus, sem terem essa denominação official.

Segundo o plano da lei portugueza de 14 de junho de 1880, o governo podia crear annexos a cada lyceu estudos profissionaes, e em tal caso os lyceus deixariam de ter o caracter unifor-

me, que actualmente conservam, sem todavia deixarem de ser lyceus.

A questão pois da denominação nada implica, nem é extravagante que na instituição escolar de Nossa Senhora da Oliveira haja organização de estudos affeioada ás exigencias da lei e dos programmas officiaes do governó para o estudo nos lyceus, e que satisfaça ás prescripções reguladoras do ensino nos seminarios.

Que é esta a natureza mixta ou ampla, segundo a lei, do Pequeno Seminario de Nossa Senhora da Oliveira, demonstra-se ainda por outras considerações.

A lei diz no citado artigo 7.º que haverá entre outras disciplinas as de lingua e litteratura portugueza, *primeira e segunda partes*; lingua latina, *primeira e segunda partes*; mathematica elemental, *primeira e segunda partes*; principios de physica, chimica e historia natural, *primeira e segunda partes*.

Ora, como se vê do regulamento de 12 de agosto de 1886, a divisão do ensino d'aquellas disciplinas em primeira e segunda parte é ordenada, em cursos e annos distinctos, para o ensino dos lyceus.

Parece pois incontestavel que o instituto escolar de Nossa Senhora da Oliveira é mais que um seminario, e pôde affirmar-se sem erro que é um seminario-lyceu.

Se é este o seu character, é claro que não pôde conjuntar-se o que deve ser separado e distincto conforme os programmas do governo para as instituições de ensino publico e geral, e que ha de haver tantos cursos ou aulas quantas as distincções exaradas: 1.º no artigo 7.º e §. unico da lei organica; 2.º conforme os citados programmas.

Posto isto, que nos parece incontestavel para quem de boa fé reflecta na letra da lei e factos expostos, é claro que para o ensino no Pequeno Seminario tem de haver pelo menos as seguintes aulas ou cursos: 1.º primeira parte de lingua e litteratura portugueza; 2.º segunda parte da mesma disciplina; 3.º lingua franceza; 4.º primeira parte da lingua latina; 5.º segunda parte de lingua latina; 6.º primeira parte de mathematica elemental; 7.º segunda parte da mesma disciplina; 8.º geographia; 9.º historia; 10.º philosophia elemental; 11.º primeira parte de introducção e principios de physica, chimica e historia natural; 12.º segunda parte da mesma disciplina; 13.º desenho; 14.º musica.

É isto o que vem muito expresso na citada lei.

Ora, segundo o artigo 2.º da citada lei, os professores effectivos devem ser sete e um substituto: logo, a cada professor effectivo incumbirá a regencia de duas aulas, uma de manhã, outra de tarde, ou duas de manhã. Mas a regencia de duas aulas de manhã é absolutamente impossivel, visto como todos os professores têm de manhã duas horas de côro, além da obrigação canonica de celebrarem missa; mas uma aula de manhã, outra de tarde, com a mesma obrigação, e do côro de manhã e de tarde, se não é absolutamente impossivel, torna-se onus tão extraordinario que só constituições robustissimas poderão aguentar.

Eis a principal razão por que parece á direcção da minha

presidencia justissima a pretensão dos dignos conegos professores.

E principal dizemos, porque nos occorrem e suggerem outras tambem ponderosas, e que acreditamos hão de impressionar o mui esclarecido espirito de v. exc.^a rev.^{ma}

A primeira é que formulamos aquella demonstração contando com o numero legal de sete conegos professores, e um beneficiado substituto; mas actualmente nem sequer o quadro está completo, porque um canonicato está vago, e o logar de beneficiado ainda não foi posto a concurso.

Sobre isto accresce que o beneficiado não será obrigado segundo a citada lei, a reger qualquer aula senão no impedimento de qualquer dos effectivos.

Portanto é concludente que nunca haverá anno lectivo em que cada um dos professores deixe pelo menos de reger duas cadeiras.

Se deixamos de nos dirigir a v. exc.^a rev.^{ma} como auctoridade e nos dirigirmos ao Pastor, isto é, se deixamos as demonstrações proprias do dominio da lei e das operações do espirito, e procurarmos despertar os attributos do character bondoso e verdadeiramente paternal de v. exc.^a rev.^{ma}, tambem acreditamos que não poderá o venerando primaz das Hespanhas soffrer que os seus subordinados, ecclesiasticos tão dignos e professores já tão distinctos, pareça que são tratados n'uma relação de verdadeira inferioridade a todos os seus collegas no professorado, quer ecclesiasticos, quer civis. Pois não é verdade que em nenhuma instituição escolar do paiz se exige dos professores tamanha assiduidade, tão onerado serviço, não obstante muitos receberem muito maiores remunerações ou ordenados, além de diversas gratificações por accumulção, ás vezes bem leve, de outros serviços? Não é verdade que os conegos professores se acham já pela lei, e talvez ainda mais pelas disposições do estatuto, n'uma extraordinaria, mui lata differença de condições em relação ao exc.^{mo} D. Prior, quer em relação ao peso e assiduidade de serviço, quer em relação aos vencimentos?

Bem conhece esta direcção que os conegos professores têm direito a 120\$000 reis de gratificação por cada curso ou aula que rejam, pois não póde ser outra a intenção do §. unico do artigo 5.º da citada lei, já pela sua indistincção, já pelo exemplo de todas as outras instituições escolares incluindo a Universidade e mais estabelecimentos superiores; mas tambem já sabe a direcção da minha presidencia que os conegos professores do Pequeno Seminario, por um impulso mui digno de todo o elogio, prescindem para si d'esse direito, e restringem o seu pedido á dispensa do côro, pelo menos para aquelles que sejam obrigados á regencia de duas aulas.

Não nos competiria decerto occupar a attenção de v. exc.^a rev.^{ma} com a demonstração da justiça da pretensão do corpo docente do Pequeno Seminario de Nossa Senhora da Oliveira, se do seu deferimento não dependesse o cumprimento da letra e pensamento da lei de 8 de janeiro de 1891, que tanto interessa a esta cidade; se um dictame de justiça nos propelle a approvar a pretensão dos dignos conegos, é certo que officialmente a advogamos pelo interesse, como vimaranenses, e pelo dever

como directores d'uma corporação promotora da instrucção publica d'este concelho, para que, deferida, a lei citada produza amplamente todos os seus beneficos effeitos.

Deus guarde a v. exc.^a rev.^{ma} — Guimarães, 25 de janeiro de 1892.

O presidente da direcção

Avelino da Silva Guimarães.

7.º

Officio do rev.^{mo} Arcebispo á direcção

Ill.^{mo} e exc.^{mo} snr. — Accuso a recepção da carta-officio de v. exc.^a com data de 25 do corrente, na qual, como muito digno presidente da benemerita SOCIEDADE MARTINS SARMENTO da cidade de Guimarães, se me dirige manifestando mais uma vez o muito que se empenha pelo augmento da instrucção popular na cidade e concelho de Guimarães.

É muito para louvar o grande interesse de v. exc.^a e da illustre Sociedade, a que preside, pelo engrandecimento d'essa cidade e concelho.

Tenho e terei sempre na devida consideração o assumpto da carta recebida, tanto quanto o permittam o esplendor da Insigne e Real Collegiada de Nossa Senhora da Oliveira, o prestigio do seu seminario e progresso moral d'essa nobre cidade, que tambem são objecto da minha solicitude.

Deus guarde a v. exc.^a — Paço de Braga, 29 de janeiro de 1892.

Ill.^{mo} e exc.^{mo} snr. presidente da benemerita SOCIEDADE MARTINS SARMENTO da cidade de Guimarães.

Antonio, Arcebispo de Braga.

8.º

Officio do snr. presidente ao rev.^{mo} Arcebispo

Exc.^{mo} e rev.^{mo} snr. — Tenho a mui subida honra de accusar a recepção do officio de v. exc.^a rev.^{ma}, de 29 de janeiro proximo passado, e de, em nome da direcção da minha presidencia, novamente agradecer as expressões de benevolencia com que v. exc.^a rev.^{ma} se tem dignado honrar a SOCIEDADE MARTINS SARMENTO.

Um facto porém surprehende a direcção que represento, e vem a ser a affirmação final e mui generica de que v. exc.^a rev.^{ma} terá na devida consideração o assumpto do meu anterior officio

quanto o permittam o esplendor da Insigne e Real Collegiada de Nossa Senhora da Oliveira, o prestigio do seminario e os melhoramentos e progresso moral d'esta cidade.

A razão da surpresa da direcção consiste em recear que haja pedido a v. exc.^a rev.^{ma} concessão, iniciativa ou reforma, que se não affeioe aos altos fins que v. exc.^a rev.^{ma} enuncia, parecendo-lhe, salvo qualquer defeito de fórma, que em tudo o que tem rogado não pôde traduzir-se senão o desejo de que se não menoscabe o esplendor da Insigne Collegiada, nem offenda o prestigio do seminario e muito menos os interesses d'esta cidade.

Com effeito, a SOCIEDADE MARTINS SARMENTO tem pedido a v. exc.^a rev.^{ma} as ordens necessarias, as iniciativas e reformas convenientes para que o ensino ministrado no Pequeno Seminario se organise de modo que aproveite a todas as carreiras e para que, como condição da realisação d'esse *desideratum*, se dispense o corpo docente da residencia coral, não em absoluto, mas nos dias de exercicio professoral e sómente para aquelles professores que tiverem de reger duas cadeiras. Estes pedidos não podem de modo algum offender aquelles altos fins, que esta Sociedade é a primeira a desejar se preencham.

A combinação de meios para que tudo se harmonise e para que todos os fins se preencham tão plenamente como o faculta a lei de 8 de janeiro de 1891, e as condições especiaes da nova ou renovada instituição, com a sua complexidade de fins e de deveres, é que pôde offerecer e offerece difficuldades praticas, que urge vencer.

Vencer-se-hão todas como deseja esta cidade? Se eu fôra a expôr a v. exc.^a rev.^{ma} os meus sentimentos individuaes, diria que me não surprehenderia uma negativa, que mui opportunamente previ e procurei prevenir; mas agora não faço mais do que cumprir as deliberações da direcção, a que presido, como esta obedece ás deliberações de toda a corporação votadas em legal assemblêa geral. Se por um lado todas estas difficuldades e surpresas, que se levantam e incidem n'esta questão, constituem a justificação plenissima de pensamentos, iniciativas e diversos actos da minha responsabilidade individual; por outro sentiria o maximo prazer como vimaranense, corresponderia ao mais intenso sentimento da minha dignidade pessoal e da minha probidade como socio e representante d'esta benemerita corporação, que eu podesse obter pelo meu esforço intellectual, com a minha respeitosa argumentação e pedidos, o convencimento de v. exc.^a rev.^{ma}, a adhesão de seu superior espirito e auctorisada vontade ao preenchimento pleno das aspirações vimaranenses e desmentido completo das minhas prevenções e receios. Este resultado seria para mim agora o melhor dos desforços, a mais apreciada conquista. Exercemos um mandato, procuramos cumprir os deveres que contrahimos, como aquella assemblêa geral, votando e ordenando o emprego de todos os meios legaes, dos recursos perante todas as auctoridades e perante todas as instancias competentes, obedeceu ao sentimento da sua responsabilidade moral contrahida, pelas condições estatuarías, perante toda a cidade e concelho de Guimarães.

Dignidade pessoal e collectiva, sciencia dos deveres contrahidos, escrupulo de consciencia em os cumprir, taes são as ra-

zões de procedimento da Sociedade, da direcção e de mim, que tenho a honra de represental-a; e são de tal quilate, obrigam de tal modo a vontade e a consciencia, que temos a convicção de que, ainda que erremos nas nossas considerações e argumentos, nos nossos actos e recursos, encontraremos absolvição facil no animo não só benevolo, mas recto do nosso venerando prelado.

Em harmonia com estes dictames, confio ainda em que v. exc.^a rev.^{ma} me relevará esta ultima insistencia nos pedidos já formulados e que não foram ainda deferidos com o caracter de permanencia e regularidade, que tranquillise não só esta corporação, como toda a cidade, como todo o concelho.

Não repetirei a demonstração que fiz (e que me parece indestructivel) da natureza ampla e popular que deve ter o Pequeno Seminario na organização pedagogica em harmonia com a lei, com os intuitos do legislador, com a acquiescencia de v. exc.^a rev.^{ma} aceitando a lei, com as aspirações geraes d'esta cidade, com as tendencias ou preceitos de educação moderna.

Invocarei, porém, a attenção de v. exc.^a rev.^{ma} para os factos que precederam o restabelecimento da Insigne Collegiada.

Estava extincta por lei, aceite não sabemos se expressa, se apenas tacitamente pela Igreja, esta como outras collegiadas. No congresso de prelados, realisado em Lisboa, sob a presidencia do ministro dos negocios ecclesiasticos, para a execução da concordata sobre a circumscripção e arredondamento de dioceses, o congresso e mui singularmente s. em.^a o cardeal-bispo do Porto, pleiteou com empenho pelo restabelecimento das collegiadas de maior merecimento historico, incluida a de Guimarães. Foram baldados os esforços que contrariavam os planos administrativos d'esse ministro e d'esse governo, como contrariavam a opinião publica, que ha muito condemnára (não discutimos se bem, se mal) as collegiadas de simples residencia coral.

Creou-se a SOCIEDADE MARTINS SARMENTO; d'esta criação proveio n'esta cidade, não só o culto mais fêrvido e respeitoso por todas as instituições historicas de natureza ecclesiastica, como de natureza civil, que em si contém sempre copiosa collecção de exemplos de virtude, ensinamento constante para a educação popular, mas nasceu e propagou-se um ardor sempre crescente por todos os progressos moraes conquistados com o incremento de instituições de instrucção geral. Eis a filiação natural e immediata do movimento vimaranense, que reconquistou para esta terra uma instituição extincta, pela conciliação das idéas, affeiçoando o antigo ás necessidades do presente, atando fortemente a tradição ao progresso. Achada a formula, creado o movimento, abriu-se para esta cidade um longo periodo de luta interna, em que muitos dos batalhadores soffreram amarguras, desgostos e revezes, não em opposições ao pensamento capital de reivindicacão ou áquella formula geral, mas na collisão de idéas ou planos accidentaes ou de interesses partidarios: o fim principal, o pensamento substancial da nova empreza não teve contradictores, e é este um dos factos que ha de sempre illuminar a historia vimaranense d'esta época.

D'esta unanimidade de vontades, d'estas luctas accidentaes e graves, d'este ardor patriotico de Guimarães, só de Guimarães, sem a coadjuvação de nenhuma outra população d'este paiz nem

d'esta archidiocese, e sómente com a direcção superior e dedicação inolvidavel do deputado d'este circulo, produziu-se um grande feito : é que esta cidade conquistou, pelo seu unico esforço, o que não pôde conseguir a Igreja Portugueza, tão elevadamente representada n'aquelle mencionado congresso !

Esta é a verdade historica, incontestavel e brilhante !

E não será justo que á benemerencia exemplarissima d'esta povoação corresponda o empenho decidido, franco, caloroso de v. exc.^a rev.^{ma} em facilitar todos os meios para que esta cidade obtenha a realisação das suas aspirações e dos seus interesses, haja ou não antinomia com outros quaesquer interesses ou propósitos ?

São tão relevantes aquelles factos, é tão evidente a justiça da nossa pretensão, que nutrimos ainda alguma esperanza de que o espirito superiormente illustrado de quem deixou honrosa memoria nas cadeiras da Universidade portugueza, e rege com superior prudencia e rectidão os destinos d'esta archidiocese, necessariamente se tem inclinado ao deferimento dos nossos pedidos.

Nem elles são injustificados. Pedimos a ampliação permanente da organização escolar : já demonstramos a justiça d'esta pretensão. Pedimos para os reverendos conegos a dispensa coral : é justo o pedido, não só justo, mas a consequencia ou condição substancial do effectivo deferimento d'aquelle, porque é claro que, emquanto não houver a dispensa coral, o corpo docente não dedicará ao ensino toda aquella assiduidade, toda a somma de cuidados, que hoje se exige para a sua efficacia, para o aproveitamento dos alumnos.

Vem de molde, como reforço das nossas humildes considerações, a portaria de 30 de outubro de 1866, dirigida pelo ministro da justiça e ecclesiasticos aos prelados portuguezes, e onde, entre varias e mui sensatas affirmações, se diz dos seminarios :

« N'alguns é amplo o quadro das cadeiras, ao passo que o pessoal é diminuto, d'onde resulta reger um só professor mais de uma cadeira em cada dia. Esta pratica é o resultado da necessidade. *Cumpra empregar todo o esforço* conducente á extincção d'ella, ao menos por meio d'uma bem combinada distribuição das aulas e bem acertada designação dos dias de lição em cada uma d'ellas. Se ecclesiasticos ha que pelos seus poderosos recursos intellectnaes e erudição, pelo seu zelo e estudo, podem desempenhar-se de tão pesado encargo, constituem uma excepção tão limitada, que não pôde attenuar os efeitos nocivos da regra contraria ».

Os professores do Pequeno Seminario pertencem áquella feliz e superior categoria, mas o que não são é dotados de organismo tão robusto, que possam resistir e cumprir onus tão excessivos, de modo que ou o ensino ha de enfraquecer, o que é um grave mal, ou elles hão de esgotar as forças, o que constituirá duplicado mal : mal para elles e mal para a instrucção publica. Sobre isto accresce que ficarão professores de merito superior e qualificações distinctas, em condições de deprimente inferioridade, não diremos sómente aos professores de seminarios, de lyceus ou outras escolas officiaes, onde ha pelo contrario mandriices a corrigir, mas em condições de inferioridade aos mais

sertanejos professores de instrução primaria, que são obrigados a aula de manhã e de tarde, mas sem nenhuma outra imposição de serviço.

Mas acaso pleitearei por uma concessão, a cuja realisação se opponha qualquer lei ou principio de direito ?

Persuado-me que não, e em todo o caso, se erro, submetto-me voluntariamente, sem a menor repugnancia, á auctorizada correcção de v. exc.^a rev.^{ma}

Vejo, porém, que, na sua rotação historica, desde os primitivos tempos, as collegiadas não têm conservado a mesma primitiva organização, e antes têm soffrido alterações, algumas mui profundas, conforme as idéas dos tempos, consoante as necessidades de disciplina ecclesiastica, de ensino theologico ou de planos de prelados. É isto o que nos informam historiadores e escriptores ecclesiasticos, bastando-nos recorrer ao hespanhol Aguirre ou ao nosso Bernardino Carneiro. E não temos nós, como argumento tanto á mão, o facto da extincção pelas leis portuguezas ? Pois o que se pôde extinguir, pôde por maioria de razão modificar-se. E é assim que se modificou o antigo typo de collegiadas, renovando-se a d'esta cidade com o seu instituto escolar, que nunca teve; e é por isso que a lei de 8 de janeiro de 1891 expressamente permittiu que v. exc.^a rev.^{ma} dispense os conegos professores, durante o exercicio do magisterio, do onus coral. Esta lei foi aceite, sem reluctancia alguma, por v. exc.^a rev.^{ma}; foi por ella que v. exc.^a rev.^{ma} se dignou organizar a Collegiada e o Pequeno Seminario, inaugurado com toda a solemnidade, festejado em ruidosas e expansivas manifestações por toda a população de Guimarães, tranquilla, nada receiosa de que se levantassem posteriormente as difficuldades e restricções que infelizmente presenciamos! ¹

¹ Eis o que os mui dignos conegos reflectiram ao rev.^{mo} Arcebispo, n'uma congregação de fevereiro :

Em officio de 31 de janeiro ultimo communicou o muito digno vice-reitor do seminario de Guimarães ao muito digno conego dr. Manoel Moreira Junior o seguinte: « a respeito da dispensa da residencia coral s. exc.^a rev.^{ma} houve por bem responder: « deverão os reverendos conegos professores ter em vista o que se acha estabelecido em direito canonico ».

Em resposta o corpo docente do mesmo seminario pede licença para expôr algumas considerações.

O pedido de dispensa do côro, nos dias lectivos, para os conegos professores que regerem duas aulas, dirigido ao exe.^{mo} e rev.^{mo} Arcebispo primaz pela corporação docente, por intermedio do representante official do mesmo senhor no seminario de Guimarães, fundou-se então, como ainda hoje o sempre, em já então saberem os mesmos professores :

1.º que o direito canonico lhes impõe por força da sua legitima instituição canonica *apenas* o onus da residencia coral, satisfeito segundo o teor do mesmo direito;

2.º que não ha canon absolutamente nenhum no direito canonico que obrigue os *conegos magistraes* por força da sua instituição canonica á reigencia de mais d'uma cadeira; e que não ha cabido algum, em Portugal ou

Por todas estas considerações e argumentos persuadimos nos que nenhuma lei ou principio de direito se oppõe á dispensa pedida, que apenas depende de que v. exc.^a rev.^{ma} chegue a convencer-se da sua necessidade, que a nós nos continúa parecendo evidente. Mas quando mesmo haja necessidade de impetrar a auctorisação da Santa Sé, podemos porventura acreditar que não seja attendido pedido tão justo, se fôr acompanhado pela intervenção protectora e auctorisadissima do respeitado primaz das Hespanhas?

Eis todas as razões que se nos afiguram ponderosissimas e que nos impelliram a mais uma vez recorrermos a v. exc.^a rev.^{ma}, pedindo : que se não restrinja, antes amplie o ensino publico do Pequeno Seminario ; que para a efficacia e permanencia da ampliação legal e justa, se attenda á pretendida dispensa de

fóra d'elle, onde os factos desmintam esta disposição legal ; e que portanto, ainda mesmo que os conegos professores da Collegiada de Guimarães fossem por interpretação accommodaticia equiparados aos *conegos magistraes*, não eram ainda assim, por direito canonico, obrigados senão á residencia coral e regencia diaria d'uma disciplina ;

3.^o que o direito ecclesiastico, não o *canonico*, lhes impõe por força da sua instituição canonica o onus do magisterio n'uma disciplina preparatoria para o curso theologico dos seminarios do reino e para os cursos superiores do Estado ;

4.^o que a carta regia de 8 de janeiro de 1891, que creou este onus, nas condições n'elle contidas, ao indicar no artigo 7.^o e seu §. unico as aulas, que deviam ser professadas no seminario de Guimarães, reconheceu a impossibilidade da accumulção da regencia normal e proveitosa de duas aulas diarias com a assistencia coral, de manhã e de tarde, e por isso indicou logo no artigo immediato a dispensa do côro como unico meio efficaz de remover essa impossibilidade ;

5.^o que a razão unica, pela qual a carta regia indica apenas e não ordena expressamente essa dispensa, é porque foi o poder civil quem tomou a iniciativa e deu a materia e a fórma a essa carta regia ; e a dispensa coral é attribuição exclusiva da Santa Sé ;

6.^o que lhes é moral e materialmente impossivel satisfazer, porque é impossivel cumprir bem, e com regularidade e sem gravissimo e incontestavel damno da sua saude (e nem as leis da egreja obrigam em tal caso) a residencia coral, de manhã e de tarde, e reger duas cadeiras, o que equivale ao trabalho total, pelo menos, de quatro aulas diarias, e todas as pessoas sensatas e illustradas da cidade de Guimarães reconhecem e confessam isto como testemunhas oculares ;

7.^o que o exc.^{mo} ordinario não pôde legitimamente impôr aos seus subditos onus algum, cuja satisfação crie a necessidade de não cumprir as obrigações impostas pelo direito canonico geral ;

8.^o que, portanto, são os conegos de Guimarães, por direito canonico, obrigados á residencia coral ; e, por direito ecclesiastico portuguez, a reger uma aula diaria no seminario da mesma cidade, não sendo dispensados do côro ; ou a reger duas aulas diarias, sendo-lhes concedida essa dispensa ;

9.^o que o exc.^{mo} ordinario não podia por jurisdicção propria aceitar,

côro para todos os conegos que tiverem de reger duas aulas e sem prejuizo dos dias feriados e dos santificados, unicos em que a concorrência de fieis mais exige esplendores de culto.

Deus guarde a v. exc.^a rev.^{ma} — Guimarães, 4 de fevereiro de 1892.

Exc.^{mo} e rev.^{mo} snr. Arcebispo primaz, D. Antonio.

O presidente

Arelino da Silva Guimarães.

aprovar e comprometter-se a executar a carta regia de 8 de janeiro de 1891 por a materia substancial d'essa carta regia ser da jurisdicção da Santa Sé, por direito canonico, e tambem do Estado portuguez, por direito ecclesiastico, segundo o systema concordatario vigente em Portugal;

10.^o que portanto a Santa Sé, que por intermedio do snr. Arcebispo primaz aceitou, approvou, e por isso se obrigou a cumprir integralmente a citada carta regia, na parte que lhe diz respeito, se obrigou *ipso facto* a cumprir a segunda parte do artigo 8.^o, racionalmente interpretado, como condição prévia, para o cumprimento exacto e integral do artigo 7.^o e seu §. unico;

11.^o que é de intuição immediata a todas as testemunhas oculares, sensatas e illustradas, a impossibilidade da accumulacção de duas aulas e côro, de intuição mais clara ainda do que a possibilidade de jejuar em alguns casos, em que confesores prudentes e illustrados, e medicos de sciencia e consciencia não hesitam em declarar que a lei da igreja não obriga;

12.^o que a segunda parte do artigo 8.^o da citada carta regia dá ao exc.^{mo} ordinario a facultade de dispensar os conegos professores da residencia coral, se o julgar necessario, e que, tendo a mesma carta regia sido aceita e approvada por poder proprio da Santa Sé (porque o exc.^{mo} ordinario não podia fazel-o por jurisdicção propria), aquella facultade foi por isso mesmo delegada por quem podia fazel-o no exc.^{mo} e rev.^{mo} snr. Arcebispo primaz;

13.^o que foi por isto que os conegos professores do seminario de Guimarães, julgando affronta ao seu venerando prelado recorrer directamente á Santa Sé, dirigiram o seu pedido ao exc.^{mo} e rev.^{mo} snr. Arcebispo primaz, pelas vias legaes ordinarias; mas que estão e sempre estiveram dispostos, como é do seu dever, a dirigil-o á Santa Sé, se o mesmo snr. Arcebispo primaz, por não querer usar d'aquella facultade, assim lh'o ordenar;

14.^o que é pois bem manifesto que foi só « tendo em vista o que se acha estabelecido em *direito canonico* » e no direito ecclesiastico que « *os reverendos conegos professores* », convencidos de que contrahiram pela sua instituição canonica o onus da residencia coral com o da regencia d'uma aula diaria, ou o da regencia de duas aulas diarias sem o da residencia coral, representaram ao exc.^{mo} e rev.^{mo} snr. Arcebispo primaz, por intermedio do seu representante official n'este seminario, em favor do seu direito que continuam a affirmar e defender perante a lei e a razão, desejando sempre e em tudo, como é do seu dever, ser agradaveis e obedientes ao seu venerando e sabio prelado.

Representação da direcção ao governo pedindo provimento do canonicato vago

Senhor. — A carta de lei de 8 de janeiro de 1891 creou, anexo á Insigne e Real Collegiada de Nossa Senhora da Oliveira, um instituto escolar, com a denominação de Pequeno Seminario de Nossa Senhora da Oliveira, mas com as disciplinas organisadas de modo que servissem de preparatorio ecclesiastico, e para todos os que quizessem seguir outras carreiras. Creou pois um pequeno seminario-lyceu, e designou no artigo 7.º e §. unico as disciplinas nas divisões por primeira e segunda partes conforme a organização escolar dos lyceus. Os conegos professores devem ser sete, e um beneficiado com encargo de substituição dos professores effectivos.

Como não estejam ainda os conegos professores dispensados de residencia coral, conforme se faculta no artigo 8.º da citada lei, e estejam por provêr um lugar de conego, e o de beneficiado professor: a regencia dos quatorze cursos ou disciplinas não pôde fazer-se regularmente, e sem enorme sacrificio dos seis conegos actualmente em exercicio do magisterio. É pois justificadissima a dispensa de côro, que a corporação docente solicita de s. exc.^a rev.^{ma} o Arcebispo primaz; e é igualmente necessario, até urgente, a nomeação do setimo collegial ou conego, e a abertura do concurso e provimento do beneficiado.

Estas nomeações não contrariam de modo algum o plano economico do governo de vossa magestade, visto que, conforme a citada carta regia, o estado não é obrigado a despezas com os ordenados e gratificações dos conegos, que os recebem dos rendimentos proprios da Collegiada.

Em vista do exposto, a SOCIEDADE MARTINS SARMENTO, promotora da instrucção popular no concelho de Guimarães, vem, em cumprimento dos deveres impostos no respectivo estatuto, pedir a vossa magestade se digne prover com urgencia o canonicato vago, e ordenar o concurso e provimento d'aquelle lugar de beneficiado.

P. a vossa majestade se digne deferir.

E. R. M.

Avelino da Silva Guimarães.
Antonio Augusto de Freitas.
Caetano Mendes Ribeiro.
José de Freitas Costa.
Gaspar Loureiro d'A. Cardoso Paúl.
Padre Gaspar da Costa Roriz.
Simão Eduardo Alves Neres.

Officio ao snr. deputado do círculo

Ill.^{mo} e exc.^{mo} snr. — Tenho a subida honra de enviar a v. exc.^a a inclusa representação, afim de v. exc.^a se dignar apresental-a ao governo, e empregar o costumado zelo em patrocinar o deferimento á pretensão d'esta Sociedade.

Como v. exc.^a deprehenderá da representação, tem surgido diversas difficuldades na organização dos estudos do Pequeno Seminario de Nossa Senhora da Oliveira, em harmonia com os intuitos bem expressos da lei de 8 de janeiro de 1891, pela qual se organizou a Insigne e Real Collegiada de Nossa Senhora da Oliveira, devido á inolvidavel actividade, e nunca desmentido interesse de v. exc.^a pelos justos progressos d'esta cidade. A primeira difficuldade parece ter provindo de ter supposto o exc.^{mo} e rev.^{mo} Arcebispo primaz (e ignoramos se ainda suppõe) que a lei determinou que o ensino no Pequeno Seminario se restringiria ao preparatorio ecclesiastico; a segunda provém do onus do côro, imposto aos conegos professores ainda não dispensado; a terceira de não estar completo o corpo collegial. Tende a vencer esta terceira difficuldade a representação inclusa.

Deus guarde a v. exc.^a — Guimarães, 27 de janeiro de 1892.

Ill.^{mo} e exc.^{mo} snr. conselheiro João Ferreira Franco Pinto Castello Branco.

O presidente da direcção

Arelino da Silva Guimarães.

**Representação ao governo ácerca da organização
escolar do seminario
e dispensa de côro para os conegos professores**

Senhor. — Diz a SOCIEDADE MARTINS SARMENTO, promotora da instrucção popular no concelho de Guimarães, que, tendo sido, por carta de lei de 8 de janeiro de 1891, creado um instituto de instrucção secundaria, annexo á Insigne e Real Collegiada de Nossa Senhora da Oliveira, com o titulo de — Pequeno Seminario —, e tendo este sido solemnemente inaugurado em 29 de novembro do mesmo anno por vossa magestade, seguilmente se abriram as matriculas e se começou a regencia das aulas. Como, porém, contrariando-se a expressa disposição da lei no seu artigo 7.º e §. unico, se restringiu o ensino aos programmas adoptados para o preparatorio de curso theologico e fossem prejudicados os alumnos que pretendem seguir outras carreiras, ou talvez

mesmo a ecclesiastica, mas no curso superior da Universidade, esta Sociedade representou ao venerando Arcebispo primaz de Braga, pedindo o exacto cumprimento da lei; e como, para esta ser devidamente cumprida, tem os conegos professores de reger pelo menos duas aulas cada um, pediu igualmente que elles fossem dispensados da reza do côro nos dias de exercicio do magisterio.

O rev.^{mo} Arcebispo de Braga attendeu por este anno ao primeiro pedido, nada decidiu quanto ao segundo, e não se dignou dar á supplicante a menor indicação sobre o que projecte para o futuro anno lectivo.

N'esta conjunctura de hesitações e desordenamento do ensino publico no Pequeno Seminario, a supplicante recorre a vossa magestade, afim de que se digne lembrar ao venerando prelado a necessidade legal e a conveniencia publica de serem deferidos, com decisões permanentes, os pedidos d'esta Sociedade.

Se á supplicante competisse requerer sobre o que mais interessa á organização da instrucção preparatoria nos seminarios do reino, notaria a inconveniencia de se admittirem as duplicações do ensino de disciplinas, sem a concorrência de alumnos que as exija, nas povoações onde ha os lyceus nacionaes, que o Estado sustenta para a instrucção preparatoria de todas as carreiras superiores; notaria a improductividade das despezas feitas com esse ensino dos seminarios, que melhor se applicaria ao desenvolvimento do ensino superior dos seminarios ou á reconstrucção e melhor dotação de igrejas parochiaes arruinadas e po-brissimas; notaria enfim que é inconveniente á civilização e progresso do paiz que se admitta a ordenação de presbyteros sem a instrucção preparatoria desenvolvida e pelo menos igual á que se exige para os cursos theologico ou de direito, de mathematica, de medicina, na Universidade de Coimbra e escôlas superiores do paiz, porque, entre outras consequencias perniciosas, obsta frequentemente a que presbyteros estudiosos e intelligentes sigam, depois de ordenados, o curso superior da Universidade por carecerem dos exames preparatorios do lyceu. E se em geral não exaggera a supplicante os inconvenientes do systema adoptado, menos o exaggera em relação ás disciplinas de historia e geographia, cujos programmas são mais desenvolvidos no estudo dos lyceus, e cuja regencia deve fazer-se em cursos separados, como se á carreira ecclesiastica fôra menos preciso o estudo de historia geral e patria do que é ao medico ou engenheiro!

Pôde, porém, duvidar-se que a supplicante tenha attribuição, pelos seus estatutos, de requerer sobre esta mais alta questão de organização do ensino publico; e restringe-se, portanto, a pedir que se resolvam todas as difficuldades que possam oppôr-se ao exacto cumprimento da lei de 8 de janeiro de 1891, que directamente interessa á instrucção geral d'esta cidade e concelho.

Lendo-se o artigo 7.^o e §. unico da citada lei, e estudando-se os tres projectos e respectivos relatorios, para a organização da nova Collegiada de Nossa Senhora da Oliveira, reconhece-se sem o menor esforço que os quatorze cursos ordenados comprehendem muito mais que o ensino preparatorio para o curso theologico do seminario de Braga; basta reflectir no ordenamento dos

curso de desenho e de musica, na divisão em primeira e segunda partes das disciplinas de lingua e litteratura portugueza, lingua latina, mathematica elementar e principios de physica, chimica e historia natural (conforme o plano legal do ensino dos lyceus), e na declaração final do §. unico do artigo 7.º de que o ensino d'aquellas disciplinas seja igualmente proveitoso aos que se não dedicam ao sacerdocio.

Nem ha a menor difficuldade em cumprir a lei, ainda que se mantenham a organização e programmas differentes para o preparatorio theologico. O unico embaraço será a necessidade de regencia de maior numero de cursos, embaraço que nem de facto existe desde que os mui dignos conegos professores se não recusaram, antes a isso voluntariamente se sujeitaram, pedindo apenas, attenta a accumulção de serviço, a dispensa de residencia coral para aquelles que tiverem de reger duas aulas. A necessidade d'esta dispensa foi prevista pelo legislador no artigo 8.º da citada lei; esta lei foi inequivocamente approvada e aceite pelo venerando prelado: resta sómente que s. exc.^a rev.^{ma} a ordene e regularise.

Nem a supplicante conhece que razões Moraes ou legaes possam crear qualquer difficuldade á concessão de dispensa tão justa. O côro na Collegiada de Nossa Senhora da Oliveira apenas obtem a concorrência de feis nos domingos e dias santos; e os conegos professores são entidades mui differentes, pelo onus do ensino, dos conegos da antiga collegiada, que tinham apenas a residencia coral por unico dever a cumprir, não devendo, portanto, applicar-se áquelles os antigos rigores de direito canonico.

Se, como pondera a portaria do ministerio dos negocios ecclesiasticos de 30 de outubro de 1866, é em regra geral extenuante ou superior ás forças d'um professor, a regencia diaria de mais do que uma disciplina; se os conegos do Pequeno Seminario, apesar de carecidos de robustez organica, apenas pedem a dispensa de côro, affim de que possam dedicar-se com assiduidade ao estudo e ensino das disciplinas que lhe forem incumbidas: não pôde haver lei ou principio que contrarie a justiça d'esta reclamação.

Se o direito canonico exige a residencia coral, não impõe, nem aos conegos magistraes, a regencia de duas aulas, a que os conegos de Guimarães têm de sujeitar-se pela expressa disposição da citada lei, que hoje faz parte do direito ecclesiastico portuguez. E se não pôde deixar de presumir-se, pelo systema concordatario que rege as relações entre a Igreja e o Estado n'este reino, que o rev.^{mo} prelado, aceitando sem restricções a citada lei, estava auctorisado pela Santa Sé a aceitar-a e a dispensar da residencia coral: é claro que os antigos rigores do antigo direito canonico não podem ser invocados para a solução da questão presente.

A collegiada estava extincta; restabeleceu-se, não pelo antigo typo das collegiadas a que era applicavel esse rigor dos canones, mas modificada, com onus coraes e onus magistraes, e com a regencia de duas e mais cadeiras, hypothese inteiramente imprevisita pelo direito canonico.

Quando, porém, apesar do exposto, ainda houvesse necessi-

dade de impetrar a auctorisação da Santa Sé para a dispensa do côro, é certo que em tal caso, vista a disposição da lei civil inequivocamente aceite, as obrigações de ensino publico que ella impõe como condição substancial, e nunca preterivel, da existencia collegial, e o estado de saude de alguns dos professores, que é provadamente precario, ao venerando prelado incumbe a necessidade moral e legal de solicitar essa auctorisação superior.

Mui justificadamente pretende, pois, e requer a vossa magestade a SOCIEDADE MARTINS SARMENTO, haja por bem lembrar ao mui rev.^{mo} Arcebispo primaz a necessidade publica e legal de dar-se inteira execução ao plano e intuitos expressos na lei organica de 8 de janeiro de 1891, já determindando permanente e normalmente a organização dos quatorze cursos escolares de modo que aproveitem a todas as carreiras, já dispensando da residencia coral os conegos professores nos dias em que rejam duas ou mais cadeiras; e respeitosamente

P. a vossa magestade se digné deferir.

E. R. M.

Avelino da Silva Guimarães.

José de Freitas Costa.

Caetano Mendes Ribeiro.

Antonio Augusto de Freitas.

Padre Gaspar da Costa Roriz.

Gaspar Loureiro d'Almeida Cardoso Paúl.

Simão Eduardo Alves Neves.

12.º

**Officio ao snr. deputado conselheiro
Franco Castello Branco**

Ill.^{mo} e exc.^{mo} snr. — Tenho a honra de enviar a v. exc.^a duas representações ao governo, rogando que v. exc.^a se digné patrocinar com o costumado zelo o seu deferimento.

O objecto d'uma é o pedido de armamento para a escola militar infantil, concessão que o governo já, no anno passado ou ha dois annos, fez a collegios particulares de Lisboa.

O objecto d'outra é, por agora, uma das grandes questões vimaranenses. Houve dois projectos primarios para o restabelecimento e reforma da Collegiada de Nossa Senhora da Oliveira; o terceiro, das commissões parlamentares, que se converteu em lei, perfilhou do segundo, na parte escolar, a denominação do instituto e a organização restricta do pessoal; e do primeiro adoptou o pensamento capital da generalisação pedagogica, afim de que o instituto fosse uma escola de ensino geral. Pela organi-

sação que praticamente se tem querido imprimir, pretere-se esse pensamento, aspiração principal do povo de Guimarães nas suas representações e esforços para o restabelecimento da collegiada. Uma das condições imprescindíveis da regularidade da organização escolar é a dispensa do côro para os conegos professores, elevadamente e evidentemente demonstrada nas ponderações dos mesmos dignos conegos, e que tomo a liberdade de enviar por cópia a v. exc.^a, e d'onde igualmente se vê a justiça que lhes assiste.

É superfluo rogar a v. exc.^a o maximo empenho para a decisão favoravel; e creio mesmo que seria affrontar com tal pedido quem vinculou o seu nome, por actos de zelo inolvidavel, ao restabelecimento da gloriosa collegiada vimaranense, dotada com uma instituição de ensino amplamente popular ou geral, pelo menos tendo quanto o permittiu a conjunctura e recursos proprios da collegiada.

Deus guarde a v. exc.^a — Guimarães, 23 de fevereiro de 1892.
Ill.^{mo} e exc.^{mo} snr. conselheiro João Franco Castello Branco.

O presidente da direcção

Avelino da Silva Guimarães.

13.º

Projectos de lei da organização da collegiada

Primeiro projecto de restabelecimento da collegiada ¹

Senhores. — A cidade de Guimarães é tão conhecida na historia do paiz, pela larga influencia que exerceu na politica e economia portugueza, que superfluo se torna hoje encarecer os seus meritos. Devota e guerreira, successivamente commercial e industrial, a cidade e concelho de Guimarães veio até nós desde a instituição da monarchia sem uma só mancha.

Hoje é caracteristicamente commercial e industrial, mas nem por isso arrefeceu na veneração profunda por tudo quanto traduz uma gloria do passado. Se o seu apego ao trabalho, se o seu amor ao progresso, impellem esta briosa população a desejar ardentemente o desenvolvimento da escola industrial e a criação de novas instituições de instrucção popular, o seu patriotismo nunca desmentido alimenta a veneração pelas instituições histo-

¹ Atribuem-se os apontamentos d'este projecto ao snr. dr. Avelino da Silva Guimarães. Foi apresentado em sessão de 6 de abril de 1888.

ricas e de entre estas, como a mais gloriosa, lucta pela conservação da Insigne e Real Collegiada de Nossa Senhora da Oliveira.

Quando, em cumprimento das leis de suppressão, a sua collegiada ficar reduzida ao typo commum d'uma parochia, o povo de Guimarães considerará o dia, em que esse factu succeda, de pesadissimo luto.

Com o bom-senso, que caracteriza esta povoação, que no mesmo dia festeja com enthusiasmo a inauguração da estatua de D. Affonso Henriques e a inauguração do promettido edificio da escola Francisco de Hollanda; com o bom-senso, com o tino pratico, que revelou restabelecendo o seu renome industrial pela propaganda da benemerita SOCIEDADE MARTINS SARMENTO e pela abertura d'uma brilhante exposição dos seus productos fabris; com o espirito de ordem, com que, empenhada n'uma alta questão de dignidade e de honra, cedeu da sua primeira aspiração, e se aquietou com a autonomia do concelho, assim agora transige, limitando o seu pedido á conversão da collegiada n'uma instituição de ensino.

A concelho tão exemplar é justo conceder-se pedido tão sensato e conforme á presente necessidade de desenvolver com a maior largueza a instrução popular, que prepara o commercio, que prepara a industria para as luctas do trabalho.

A conversão da collegiada em instituição de ensino é de facil realisação; o estado não terá de sobrecarregar-se com despesas, porque os rendimentos do priorado e collegiada são avultados; e quando haja de accrescer alguma pequena despesa, o Estado é de sobejo compensado, já porque fica desobrigado do subsidio para a escola municipal secundaria, que se torna inutil, já porque dota a povoação d'aquelle importante concelho com uma instituição tendente ao desenvolvimento da riqueza publica, já, emfim, porque cessa o encargo da sustentação da escola de latim, creada ha muitos annos n'aquella cidade, e cujo professor se acha jubilado.

É esta tambem uma das razões por que no projecto se inclue no quadro de estudos a cadeira de latim, attendendo-se, em tudo o mais, ás necessidades da época e ao caracter que devem ter as instituições escolares, que se estabeleçam em Guimarães, terra intensa e geralmente commercial e industrial.

Pelo caracter dominante da povoação, pelos seus habitos e costumes, torna-se necessario attender com cuidado á instrução do sexo feminino, extensamente empregado em occupações industriaes e de commercio.

As mulheres em Guimarães não restringem a sua actividade ao governo domestico. Por isso se determinam no projecto os cursos alternados para o sexo masculino e para o sexo feminino.

Com o instituto projectado, as novas gerações de Guimarães poderão facilmente na primeira idade adquirir as noções preparatorias e communs para proseguimento de estudos ulteriores, ou na escola industrial ou nos institutos, lyceus e seminarios do paiz; e estabelecida, na escolha dos professores, a preferencia para os ecclesiasticos, que se obriguem ao onus do côro, a grande instituição vimaranense conservar-se-ha com satisfação para

os sentimentos religiosos, para o amor patrio e para proficua utilidade popular.

Se a collegiada, como veio até nós desde o começo da monarchia, não pôde subsistir em razão das leis de suppressão e principios superiores que as determinaram, pôde conservar-se do modo projectado, conciliando-se a sua base historica com as exigencias do moderno progresso. Proponho, pois, a approvação do seguinte projecto de lei :

Artigo 1.º É conservada a Insigne e Real Collegiada de Nossa Senhora da Oliveira, da cidade de Guimarães, com todas as honras de que goza.

Art. 2.º O numero de conegos não poderá exceder a nove, dois com os encargos parochiaes, e os sete restantes com o encargo especial de ensino publico, constituindo a escola especial de Nossa Senhora da Oliveira nos termos dos artigos seguintes :

Art. 3.º A escola funcionará no edificio do priorado, ficando dependencia da mesma, para os usos escolares, a que possa apropriar-se o quintal e mais annexos.

Art. 4.º Na escola serão professadas as seguintes disciplinas :

- 1.ª Instrucção primaria complementar ;
- 2.ª Lingua portugueza ;
- 3.ª Lingua latina ;
- 4.ª Lingua franceza ;
- 5.ª Arithmetica, elementos de geometria, principios de algebra, escripturação ;
- 6.ª Geographia e cosmographia, historia universal, historia sagrada e historia patria ;
- 7.ª Musica.

Art. 5.º A camara municipal, a SOCIEDADE MARTINS SARMENTO ou outra corporação promotora de instrucção popular, poderão, isoladas ou associadas, crear, á sua custa, quaesquer outros cursos theoreticos ou praticos, diurnos, nocturnos ou dominicaes, com auctorisação do governo, que poderá subsidial-os, se o julgar conveniente.

Art. 6.º Os professores das disciplinas designadas no artigo 4.º serão de nomeação do governo, depois de provas publicas em concurso comprehensivo, pelo menos, das materias de duas disciplinas.

§. 1.º Se não houver concorrentes da classe ecclesiastica, que se sujeitem cumulativamente ao onus do côro e do ensino, o governo poderá nomear, sómente para a escola, outros professores provisoria ou definitivamente.

§. 2.º Para os cursos creados pela camara ou outras corporações, será livre a escolha de professores em harmonia com a legislação geral.

Art. 7.º A escola fica sujeita á inspecção do governo, na conformidade das leis geraes. Qualquer curso profissional ou industrial ficará sujeito á inspecção dos institutos e escolas industriaes.

Art. 8.º As disciplinas designadas no artigo 4.º serão desdobradas em cursos para o sexo masculino e cursos para o sexo feminino, em dias alternados, quando haja concorrência de

alumnos matriculados de um e outro sexo, nas horas e mais condições constantes do regulamento do governo.

§. unico. Os programmas e compendios serão determinados pelo governo.

Art. 9.º Os vencimentos ou gratificações dos professores serão distinctos para os serviços de côro e do ensino.

§. 1.º O de serviço de côro será de 100\$000 reis annuaes.

§. 2.º O de ensino será fixo, ou de categoria, de 200\$000 reis, e variavel a 2\$250 reis por cada alumno desde o numero de dez até trinta.

§. 3.º Além d'esta gratificação, cada professor perceberá 2\$250 reis por cada alumno que, findo o anno escolar, obtiver approvação da respectiva disciplina em qualquer dos estabelecimentos do Estado.

Art. 10.º Em regulamento serão determinadas as condições de substituição reciproca na regencia dos respectivos cursos, por impedimento dos respectivos professores.

§. unico. Quando haja de convidar-se professor estranho ao corpo docente, vencerá o substituto a gratificação, quer fixa, quer variavel, em proporção do tempo de substituição.

Art. 11.º Todos os rendimentos e capitaes pertencentes ao priorado e collegiada de Nossa Senhora da Oliveira constituem fundo da escola e serão convertidos em inscripções, averbadas com essa designação.

§. 1.º D'este fundo deduzir-se-hão em primeiro logar os vencimentos dos parochos e mais despezas resalvadas nas leis de suppressão; e temporariamente os vencimentos das cadeiras ou meias cadeiras ainda occupadas.

§. 2.º O restante será applicado ás despezas da escola, gratificações do serviço de côro, vencimento e gratificações de professorado e pessoal menor.

§. 3.º Se este rendimento fôr insufficiente, a restante despeza será supprida metade pelo Estado e metade pela camara municipal.

Art. 12.º As penalidades a que ficam sujeitos os professores e as dos alumnos e pessoal menor serão determinadas em regulamento.

§. unico. A demissão de logar na escola comprehenderá a perda da cadeira de conego.

Art. 13.º Será director da escola o mais velho dos professores; e secretario o mais novo.

Art. 14.º A escola terá um contínuo com o vencimento de 300 reis diarios, e um servente com o vencimento de 200 reis.

§. 1.º As condições da sua admissão serão reguladas pelo governo.

§. 2.º O contínuo será de nomeação do governo; o servente do director da escola.

Art. 15.º Se forem accessoriamente creados outros cursos, na conformidade do artigo 5.º, o necessario pessoal menor será nomeado e pago pela corporação respectiva, ficando subordinado ao director da escola.

Art. 16.º Com a criação d'esta escola fica a camara municipal de Guimarães desobrigada de crear escola de instrucção primaria complementar.

Art. 17.^o Fica revogada toda a legislação em contrario.
Sala das sessões da camara dos senhores deputados, 6 de abril de 1888. — O deputado pelo circulo de Guimarães, *João Franco Castello Branco*.

Segundo projecto de restabelecimento da collegiada ¹

Senhores. — É por sem duvida ponto indiscutivel que os legisladores, no cumprimento da sua missão, devem orientar-se pela vontade dos povos, quando esta é racional e justa, porque é sempre perigoso, além de insensato, alterar profundamente, sem que a natural evolução das idéas o reclame, os usos e costumes, a que a sociedade está desde longa data habituada.

É por isto, senhores, que eu julgo conveniente modificar o decreto com força de lei de 1 de dezembro de 1869, pois as representações que ácerca da sua execução têm sido enviadas ao parlamento e ao governo, e a propaganda que a tal respeito se tem feito, já nas camaras legislativas, já em comícios, já pela imprensa periodica, mostram evidentemente a necessidade de introduzir-lhe algumas modificações, de modo que, sem perder de vista as idéas apresentadas no relatorio que o precedeu, se attenda a reclamações tão instantes.

E se é certo que para conservar tradições gloriosas ou memorar notaveis succedimentos, não é absolutamente indispensavel que as collegiadas continuem a existir, parece-me contudo que uma excepção deverá fazer-se em relação á Insigne e Real Collegiada de Nossa Senhora da Oliveira, da cidade de Guimarães, instituida por D. Affonso Henriques, que deu nova fórma á capella real, creada por seu pae o conde D. Henrique, como este havia reformado a instituição de Mummadona, primitiva fundadora d'esta casa nos principios do seculo x, á qual estão ligadas as memorias da fundação do reino e no correr dos tempos tantos e tamanhos acontecimentos da nossa historia, como nenhuma outra corporação identica pôde jámais apresentar.

A população, a importancia agricola, commercial e industrial da cidade e concelho de Guimarães, o numero dos seus estabelecimentos de instrucção primaria e a avultada somma de estudantes d'aquelle concelho, que frequentam os diversos institutos litterarios do paiz, quer de instrucção secundaria, quer superior, de par com o amor que aquelles povos professam á religião do Estado, demonstram bem claramente que são fundamentadas as muitas representações que por diferentes vezes tem subido ao governo e a esta camara no intuito de ser conservada a sua Insigne e Real Collegiada.

Não é de agora a idéa da criação de cadeiras de instrucção

¹ Attribuem-se os apontamentos d'este projecto ao snr. abbade de Tagilde, padre João Gomes d'Oliveira Guimarães.

secundaria na gloriosa cidade de Guimarães, berço da monarchia portugueza. Sem fallar dos conventos religiosos e da propria collegiada, que em tempo offereciam ao publico as suas aulas, vemos funcionar em Guimarães uma cadeira de latim em 1774, cujo professor foi nomeado por carta regia de 7 de janeiro d'aquelle anno, e outra de rhetorica, para a qual foi nomeado professor em 24 do mesmo mez e anno, as quaes, com algumas interrupções, continuaram funcionando, especialmente a de latim, até 1869. Em 1860, por decreto de 6 de junho, foi alli creada uma cadeira de arithmetica, geometria, geographia, lingua franceza e ingleza, para ser lida em curso biennial¹; decreto este que foi modificado pelo de 9 de janeiro de 1862, o qual diminue ao curso as disciplinas de geographia e lingua ingleza.

Hoje, porém, d'estas cadeiras resta unicamente a lembrança, e foi necessario, para que esta formosa cadeia não se interrompesse, que a iniciativa particular, especialmente a da benemerita SOCIEDADE MARTINS SARMENTO, á qual são sempre minguados os preitos de homenagem que se tributem, viesse supprir a deficiencia do poder central até que este resolvesse a criação da escola industrial.

E se actualmente pelo estabelecimento da escola Francisco de Hollanda, a população industrial e commercial de Guimarães póde adquirir os conhecimentos theoreticos e praticos para o exercicio das suas profissões especiaes, é necessario tambem que as demais classes não sejam privadas dos beneficios da instrucção, é necessario que os filhos da classe média tenham, como os da classe operaria, um estabelecimento aonde possam aprender todas ou grande parte das disciplinas, que dão ingresso nos cursos superiores e que hoje vão adquirir com gravosos dispendios a terras estranhas.

Á satisfação d'esta necessidade, á realização das aspirações, tantas vezes manifestadas pelos vimaranenses, mira este projecto que tenho a honra de apresentar ao vosso esclarecido exame.

É, porém, certo, senhores, que a natureza e fins dos bens da collegiada de Guimarães não consente que elles sejam applicados senão em conformidade com o direito canonico recebido no reino, e portanto ás necessidades da Igreja, e tal devia ser uma das considerações que pesou no animo do illustrado ministro da justiça, o snr. conselheiro Beirão, quando em 11 de junho de 1888 affirmou que em these o governo não se oppunha á conservação da collegiada de Guimarães, comtanto que não ficassem prejudicados os principios religiosos que devem presidir áquella instituição.

Estas razões, que não devem ser descuradas, levaram-me ao estudo d'uma solução, já por mim indicada em 17 de março de 1888, a qual me parece conciliar os principios religiosos e interesses da Igreja, com as intenções e desejos do povo de Guima-

¹ Foi professor o nosso dedicado correspondente e habil professor do lyceu de Bragança, o snr. José Henriques Pinheiro.

rães. É a conservação da collegiada com a fundação d'um pequeno seminario.

É sabido que em França e nos paizes em que se acham bem organisados os estudos ecclesiasticos, é esta instituição muito vulgar e ha dioceses em que existe mais de um *petit seminaire*. Sirvam de exemplo os arcebispados de Paris e Reims, e os bispados de Orleans, Angers e outros. Entre nós tambem se tem reconhecido esta altissima conveniencia, como no bispado do Porto, aonde por iniciativa do ordinario se creou um segundo seminario; no arcebispado de Evora, conservando-se para o mesmo fim o seminario do extincto bispado de Elvas; no de Coimbra, conservando-se o do supprimido bispado de Leiria. E se em algumas dioceses do reino se reconhece a conveniencia da fundação d'um segundo seminario, na archidiocese de Braga torna-se esta conveniencia em uma imperiosa necessidade, não só pela grandissima extensão e população do arcebispado, como pelo grande numero de alumnos que se dedicam ao estudo ecclesiastico, e mesmo porque o actual edificio é insufficiente para os alumnos que n'elle pretendem ser admittidos.

A collegiada de Guimarães possui os edificios necessarios para a installação das aulas que se crearem, e quando n'elles sejam precisas algumas obras para se accommodarem ao novo fim a que se destinam, podem estas ser feitas á custa do rendimento accumulado da cadeira do D. Prior, que se acha em cofre, ficando o excedente para ser applicado conforme o projecto que apresento.

Adoptando-se, pois, o projecto que elaborei, attende-se a todas as indicações que ficam expostas, que por certo pesarão, além de outras que a vossa intelligencia vos suggerir no espirito da camara, para dar a approvação ao seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º É auctorisado o governo a conservar a Insigne e Real Collegiada de Nossa Senhora da Oliveira, da cidade de Guimarães, com todos os seus haveres e rendimentos, e impondo-se ao respectivo quadro capitular a obrigação de ensino, nos termos d'esta lei.

§. 1.º O quadro capitular é fixado em sete conegos e quatro beneficiados, incluindo as respectivas dignidades, obrigados todos ao serviço quotidiano do côro.

§. 2.º N'este numero não se inclue o D. Prior, que é o parochy da freguezia de Nossa Senhora da Oliveira, presidente da corporação capitular e do conselho escolar.

§. 3.º Dois beneficiados indicados pelo D. Prior e confirmados pelo prelado diocesano, serão coadjutores ordinarios e effectivos do parochy.

Art. 2.º O provimento do D. Prior, conegos e beneficiados, será por concurso documental feito nos termos da legislação em vigor para o provimento dos canonicatos das sés cathedraes.

Art. 3.º É auctorisado o governo a crear na cidade de Guimarães um pequeno seminario annexo á collegiada da mesma cidade, que sob a superintendencia do prelado diocesano, será dirigido pelo D. Prior.

§. 1.º Todas as despesas com a installação do pequeno se-

minario, na qual se incluem as obras a fazer na residencia do D. Prior e mais edificios para a sua accommodação, para as aulas e para a admissão dos alumnos internos, serão feitas á custa do rendimento em cofre pertencente á cadeira do D. Prior, e as despesas subsequentes do pessoal, material, expediente, sustento de alumnos gratuitos, se os houver, e mais accessorios, ficam a cargo dos haveres da referida collegiada, nos quaes ficam incluídos os que são privativos do D. Prior ou de algumas outras dignidades.

§. 2.º As despesas da fabrica e culto da egreja, collegiada e parochia de Nossa Senhora da Oliveira, incluindo os legados de missas e outros encargos pios que oneram os bens do D. Prior, das dignidades e todos os outros da collegiada, ficam igualmente a cargo da mesma.

§. 3.º O remanescente, que houver, da importancia em cofre da cadeira do D. Prior, bem como o do actual e futuro rendimento da collegiada, depois de satisfeitas as despesas referidas, reverterá para o fundo da dotação do culto e clero.

Art. 4.º O ensino do pequeno seminario comprehenderá as materias indispensaveis para a matricula no curso theologico :

1.º Lingua e litteratura portugueza (primeira e segunda parte);

2.º Lingua franceza;

3.º Mathematica elementar (primeira parte);

4.º Lingua latina (primeira parte);

5.º Geographia e historia;

6.º Philosophia elementar.

Art. 5.º Estas cadeiras serão regidas pelos sete conegos.

§. 1.º Durante os impedimentos temporarios no exercicio do magisterio de alguns dos conegos professores será a respectiva cadeira regida por turno por um dos beneficiados, isentos das funcções parochiaes, recebendo *pro rata* a correspondente gratificação.

§. 2.º O prelado diocesano dispensará na residencia coral, quando haja incompatibilidade entre esta e o exercicio do magisterio.

Art. 6.º O ordenado annual do D. Prior é fixado em 700\$000 reis, e o de cada um dos conegos em 400\$000 reis, e o de cada um dos beneficiados em 360\$000 reis.

§. 1.º Os conegos vencerão mais a gratificação de 100\$000 reis annuaes cada um, e o conego secretario além d'esta receberá mais a de 100\$000 reis para as despesas do expediente, etc.

§. 2.º O D. Prior tem residencia no edificio do pequeno seminario.

Art. 7.º Os conegos que sem motivo justo faltarem ao cumprimento do serviço do magisterio, além de serem privados da gratificação *pro rata*, soffrem o desconto de metade do vencimento que lhes competir pelo beneficio, devendo a deducção assim feita ser applicada ao fundo da dotação do culto e clero.

Art. 8.º Haverá um contínuo, o qual servirá tambem de amanuense da secretaria, com o ordenado annual de 180\$000 reis, e dois serventes ou guardas com o ordenado de 80\$000 reis cada um.

§. unico. Havendo internato no pequeno seminario, serão creados dois logares de prefeitos com o ordenado annual de 180.5000 reis cada um.

Art. 9.º Vagando algum beneficio na collegiada e no pequeno seminario, o D. Prior, e na sua falta o conego mais antigo que o deve substituir em todos os seus encargos, fará immediata communicação ao ordinario da diocese e este ao governo, para mandar annunciar o concurso e prover o logar vago nos termos d'esta lei.

Art. 10.º O pessoal inferior é nomeado pelo ministro dos negocios ecclesiasticos sob proposta de tres nomes feita pelo D. Prior e remettida pelo ordinario.

Art. 11.º Os conegos com mais de trinta annos de bom e effectivo serviço têm direito á aposentação nos termos das leis em vigor.

Art. 12.º (Disposição transitoria). Os actuaes conegos ficam fazendo parte do corpo capitular e unicamente sujeitos ás obrigações do culto e côro, recebendo a porção beneficiaria que lhes competia ao tempo da publicação do decreto de 1 de dezembro de 1869, nunca devendo ser inferior á fixada para os novos conegos.

§. unico. Para o preenchimento do quadro fixado n'esta lei não se terão em conta os actuaes conegos.

Art. 13.º A corporação da curaria annexa á collegiada é extincta e os seus haveres ficam fazendo parte do fundo da dotação do culto e clero.

§. 1.º Os actuaes membros da curaria, emquanto não obtiverem qualquer beneficio ecclesiastico, receberão do dito fundo a porção beneficiaria ou quota, que actualmente constitue o seu ordenado.

§. 2.º Pelo mesmo cofre serão satisfeitos os legados de misas e outros encargos pios, que onerarem os bens d'esta comunidade.

Art. 14.º O governo, ouvido o prelado diocesano, dará as providencias necessarias para a execução d'esta lei.

Art. 15.º Fica revogado n'esta parte o decreto com força de lei de 1 de dezembro de 1869 e mais legislação em contrario.

Sala das sessões da camara dos deputados, 19 de janeiro de 1889. — *Francisco José Machado.*

Pareceres das commissões parlamentares (extrahidos do Diario das Camaras de 1890, pag. 1:730 e seg.)

Projecto de lei n.º 147

Senhores. — Na sessão de 6 de abril de 1888, foi presente a esta camara um projecto de lei, da iniciativa do illustre e digno deputado por Guimarães, o sr. João Franco Castello Branco,

propondo a conservação da Insigne e Real Collegiada de Nossa Senhora da Oliveira, da cidade de Guimarães, com todas as honras que lhe são proprias, e com o novo encargo do ensino publico de diversas disciplinas, em escola especial e anexa, funcionando sob a invocação de Nossa Senhora da Oliveira.

Mais tarde, no anno immediato e em sessão de 19 de janeiro, o illustre deputado, o sr. Francisco José Machado, apresentou, tambem com o mesmo fim, um outro projecto, que, todavia, difere bastante do primeiro na fórma e condições, que preceitua, para o estabelecimento do onus do ensino publico.

Em portaria do ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça, de 7 de outubro de 1889, publicada no *Diario do Governo* de 8 do mesmo mez, foram pedidas informações e ouvida a consulta do reverendo arcebispo primaz sobre este importante assumpto.

Pelo deputado Jacintho Candido, relator d'este parecer, foi, n'esta sessão, e em 25 de julho ultimo, renovada a iniciativa do primeiro projecto de lei.

Mostra-se, pois, com plena evidencia, que, tanto n'esta camara, como junto do poder executivo, encontrou benevolo e sympathico acolhimento a justa pretensão dos povos do concelho de Guimarães de manterem a sua collegiada de Nossa Senhora da Oliveira.

Largamente se expendeu, nos relatorios dos dois projectos, as sobejas razões em que se fundamenta esta aspiração da nobre e veneranda cidade, berço da monarchia, tão respeitavel pelas cavalheirosas tradições e brilhantes feitos do passado, como pela honrada e digna actividade commercial e industrial, que presentemente a caracteriza.

Desnecessario é, pois, reproduzil-as aqui.

O povo da briosa cidade, tão prompto em manejar a espada de combate, nas crises angustiosas da patria, como activo e laborioso nas épocas de paz, tem merecido sempre, com toda a justiça, a particular attenção dos poderes publicos. Injustificado seria agora não cuidar de satisfazer-lhe os seus geraes e ardentese desejos, quando em coisa alguma contrariariam as altas conveniencias publicas, nem do thesouro exigem o menor encargo.

Por isso a vossa commissão dos negocios ecclesiasticos se appressou, logo que lhe foi deferido o conhecimento d'este assumpto, a estudal-o como merece, e a elaborar o seu parecer, que tem a honra de submetter á vossa sabia apreciação.

O pensamento geral, e em que todos estão de accordo, é a conservação da collegiada, e a sua reorganisação por fórma que ministre educação e ensino publico. Nos meios ou fórma de realisação d'esta idéa, variam os alvitres.

É manifesto que, se a manutenção da collegiada, com o seu caracter faustoso do culto externo, representa ainda um preito ao passado, tem uma alta significação de homenagem ás exigencias do presente a obrigação do ensino publico e gratuito ás classes menos favorecidas da fortuna.

Deve porém o ensino ser meramente o exigido para a matricula no curso theologico, constituindo-se apenas um pequeno

seminario, ou deverá ter maior amplitude? Tendo-a, qual deverá ser? ¹

Pareceu á vossa comissão que seria de alta conveniencia estabelecer, além dos preparatorios para o curso theologico, o ensino de outras disciplinas, que mais se recommendassem, pela sua applicação á indole especial e propria da actividade local, e onde fossem instruir-se os que não tivessem vocação para a vida ecclesiastica.

Prefixar, comtudo, na lei, e desde já, essas disciplinas, não julgou prudente fazel-o, e entendeu ser mais avisado e seguro deixal-o á cautelosa determinação do governo.

E o mesmo quanto ao restante desenvolvimento do projecto.

Em questões d'esta ordem póde ser inconveniente descer a minudencias, porque, muitas vezes, se corre o risco, ou de ficar a lei letra morta, ou de provocar, na sua execução, conflictos, porventura graves, e, em todo o caso, sempre pelo menos perturbadores do regular funcionamento da instituição, que se reorganisa.

Dadas, portanto, estas circumstancias, que são facéis de ver na discordancia dos projectos, e na doutrina da portaria, acima mencionada, a vossa comissão resolveu, de accordo com o governo, em vez de formular um largo e desenvolvido programma de reorganisação da collegiada e o do estabelecimento do instituto annexo, consubstanciar o seu pensamento n'uma simples auctorisação conferida ao poder executivo.

São estes, resumidamente expostos, os motivos e fundamentos, que nos levaram a apresentar-vos o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º É o governo auctorisado:

a) A conservar e reorganisar pelos meios competentes a Insigne e Real Collegiada de Nossa Senhora da Oliveira, da cidade de Guimarães, com todos os seus haveres e rendimentos, fixando o respectivo quadro capitular, impondo-lhe a obrigação de ensino publico e gratuito, e regulando a fórmula do seu provimento;

b) A crear e organizar, annexo á mesma collegiada, um instituto de instrucção publica e gratuita, onde se estudem as disciplinas que constituem o preparatorio para o curso theologico, e quaesquer outras que entender de maior conveniencia e mais em harmonia com as necessidades da localidade.

Art. 2.º Ficam a cargo dos rendimentos da collegiada, e bem assim do rendimento accumulado, e em cofre, pertencente á cadeira do D. Prior:

¹ Como se vê d'este e periodos subsequentes d'este relatório, e da lei de 8 de janeiro de 1891, dos dois projectos apropriou-se o que se julgou conveniente e exequível, sem necessidade de negociações com a curia: do segundo projecto o titulo e organisação d'um pequeno seminario, do primeiro o plano geral d'estudos para a instrucção, não restricta, mas geral. Na direcção archiepiscopal tem-se porém encaminhado a restringir os estudos ao preparatorio theologico!..

1.º Todas as despesas da fabrica e culto da egreja, collegiada parochia de Nossa Senhora da Oliveira, incluindo os legados e missas e demais encargos pios, que oneram os bens do D. Prior, e os restantes pertencentes á collegiada;

2.º Todas as despesas com a installação do instituto, nas quaes se incluem obras e reparações a fazer na residencia do D. Prior (nos outros edificios da collegiada, ou em outro qualquer do Estado que lhe seja concedido), para as aulas, accommodação dos alumnos e pessoal interno;

3.º Todas as despesas de pessoal, material, livros, expediente e sustentação dos alumnos gratuitos;

4.º Todas as despesas aqui não mencionadas nem previstas, mas que tenham de fazer-se, e que, directa ou indirectamente, se relacionem com a collegiada ou com o instituto anexo, por fórma que (em caso nenhum) resulte, ou possa resultar, ara o thesouro publico, o mais leve encargo.

§. 1.º Se houver remanescente, ou da importancia em cofre pertencente á cadeira do D. Prior, ou do actual e futuro rendimento da collegiada, depois de satisfeitas todas as despesas de installação, e de prefixadas as da conservação da collegiada e sustentação do instituto, reverterá para o fundo da dotação do alto e clero.

§. 2.º Fica, n'esta parte, revogado o decreto com força de lei de 1 de dezembro de 1869 e mais legislação em contrario.

Sala das sessões da commissão dos negocios ecclesiasticos e camara dos snrs. deputados, 1 de julho de 1890. = *Guilherme Augusto Pereira de Carvalho de Abreu* = *Antonio Ribeiro dos Santos Viegas* = *Alfredo Cesar Brandão* = *Agostinho Lucio* = *Arthur Alberto de Campos Henriques* = *Custodio Joaquim da Cunha e Almeida* = *Julio Antonio Lima de Moura* = *Jacinto Candido*, relator. — Tem voto do snr. *Adolpho Pimentel*.

A vossa commissão de fazenda nada tem que oppôr a este projecto, visto como se acha n'elle consignada a prescripção de lei da pratica das suas providencias nenhum encargo pôde resultar para o thesouro em qualquer época.

Sala da commissão, aos 2 de julho de 1890. = *Manoel Pinheiro Chagas* = *Antonio José Lopes Navarro* = *Antonio de Azevedo Estello Branco* = *Arthur Hintze Ribeiro* = *Antonio José Arroyo* = *Abilio Eduardo da Costa Lobo* = *Pedro Victor da Costa Sequeira* = *Campos Henriques* = *José de Castro* = *Sergio de Castro L. Cordeiro* = *Jacinto Candido* = *A. Carrilho*, relator.